



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Paraíba do Sul

Portaria nº 03/17 - Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul

Objeto: Acompanhar as providências adotadas pelo Município de Paraíba do Sul para elaboração e aprovação de lei específica que discipline a gestão democrática da educação pública em seu sistema de ensino, a fim de garantir que o prazo estipulado pelo art. 9º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) seja cumprido. (Código 1800278 – Programas relacionados à educação – Planilha Unificada do MGP).

INQUÉRITO CIVIL Nº: 03/17

CONSIDERANDO que o segundo Plano Nacional de Educação foi aprovado em 25 de junho de 2014, através da Lei 13.005/2014, estabelecendo diversas metas a serem alcançadas ao longo dos dez anos de sua vigência;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que os entes federativos deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de **2(dois) anos** contados da publicação da mencionada Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, em seu Anexo, prevê metas e estratégias a serem observadas por todos os entes federativos por ocasião da adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da prestação do serviço de educação;

CONSIDERANDO o previsto na meta 19 do Anexo do Plano Nacional de Educação, no sentido de se “assegurar condições, no prazo de 2(dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO que, em que pese o decurso do prazo de 02 anos previsto no Plano Nacional de Educação, esta Promotoria de Justiça não possui notícias de que medidas venham sendo adotadas pelo Município de Paraíba do Sul no sentido de elaborar e aprovar a mencionada legislação específica sobre gestão democrática do ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Paraíba do Sul

CONSIDERANDO que o Documento Final da CONAE 2010 asseverou que a gestão democrática “precisa ser assumida como fator de melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento e continuidade das políticas educacionais, enquanto políticas de Estado articuladas com as diretrizes nacionais para todos os níveis e modalidades de educação”;

CONSIDERANDO que a efetivação do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público não se restringe à forma de escolha das direções das unidades pela comunidade escolar, embora este também seja um fator muito importante;

CONSIDERANDO que compõem o referido princípio o pleno funcionamento dos Fóruns Permanentes de Educação, dos grêmios estudantis e das associações de pais, como disposto nas estratégias 19.3 e 19.4 da Lei nº 13.005/14;

CONSIDERANDO que a verdadeira força das unidades de ensino está diretamente relacionada ao real e autônomo funcionamento dos conselhos legalmente previstos para a área de educação, especialmente os escolares, tanto que a estratégia 19.5 do PNE é no sentido de *“estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas e formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”*;

CONSIDERANDO que, embora o papel dos Conselhos Escolares deva ser de destaque, por exemplo, na elaboração do projeto político-pedagógico, do regimento ou plano de convivência escolar, na consolidação de rotinas inclusivas e humanísticas e na definição do uso dos recursos destinados à unidade, a prática tem demonstrado que ainda é lento o processo de informação sobre a função desse colegiado, especialmente entre os alunos e seus responsáveis;

CONSIDERANDO que a alternância dos representantes no órgão, bem como dos segmentos no exercício da presidência ou direção do colegiado, também são fatores que contribuem para a consolidação desse espaço como de verdadeira gestão democrática, além de propiciar a difusão de seus trabalhos de maneira equânime e contínua entre os segmentos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Paraíba do Sul

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 14, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme o princípio da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

INSTAURO, no uso de minhas atribuições, **INQUÉRITO CIVIL** para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Paraíba do Sul para elaboração e aprovação de lei específica que discipline a gestão democrática da educação pública em seu sistema de ensino, na forma e prazo (junho de 2016) previstos pelo art. 9º do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), em consonância com a sua meta 19, em especial no que tange às estratégias **19.3, 19.4 e 19.5**.

Para tanto, **DETERMINO** à Secretaria:

- 1) Tombe-se, autue-se e registre-se, nos controles internos e no MGP, mantendo a referência ao número de origem para facilitar eventuais consultas;
- 2) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Educação do Município, bem como ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores, com cópia da presente para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, enviem a esta Promotoria de Justiça:

a) cópias das leis e atos normativos atualmente vigentes no município acerca da gestão democrática do ensino público;

b) informação quanto à existência de projeto de lei quanto ao tema acima em tramitação;

c) informação acerca das medidas que vêm sendo adotadas para cumprir o art. 9º do Plano Nacional de Educação, considerando que o prazo para sua aprovação vence em junho de 2016;

5
2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Paraíba do Sul

- d) o cronograma dos debates com a sociedade para elaboração e efetiva aprovação da referida lei;
- 3) Findo o prazo para a resposta ao expediente do item 2, abra-se nova vista, certificando-se;
- 4) Encaminhe-se cópia desta portaria ao CAO-Educação para ciência, na forma do art. 16 da Resolução GPGJ nº 1769/12;
- 5) Afixe-se a presente portaria no quadro de avisos desta Promotoria por 15 (quinze) dias na forma do art. 15, parágrafo primeiro, inciso I da Resolução GPGJ nº 1769/2012;
- 6) Nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução GPGJ nº 1769/2012, designo os Técnicos Administrativos em exercício nesta Promotoria de Justiça para secretariar este inquérito civil.

Paraíba do Sul, 09 de março de 2017.

Assinatura manuscrita de Paulo Henrique Pereira da Silva.

Paulo Henrique Pereira da Silva
Promotor de Justiça